



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001564-23.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ANDREA MANERO CALADO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001564-23.2024.8.26.0077

COMARCA: Birigui — 1ª Vara Cível

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

APELADA: Andrea Manero Calado da Cruz

Voto nº 11.311

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. NULIDADE DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS E
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito. Venda casada de seguro prestamista e abusividade na cobrança. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a incidência de prescrição trienal para reparação civil, analisar a legalidade da cobrança do seguro prestamista e a existência de venda casada.

III. Razões de Decidir:

Preliminar de prescrição rejeitada. Aplicação do prazo decenal (art. 205 do CC) para revisão de cláusulas abusivas em contratos bancários. Cobrança do seguro prestamista realizada de forma separada e facultativa, conforme cláusula contratual, sem caracterizar venda casada ou abusividade. A adesão foi expressa pela consumidora.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para revisão de cláusulas

abusivas em contratos bancários é de 10 anos. 2. A cobrança de seguro prestamista, quando realizada de forma facultativa e separada, não configura venda casada ou abusividade.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito” movida por Andrea Manero Calado da Cruz contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, porém houve a imposição de seguro como venda casada, no valor de R\$ 650,00. Alegou abusividade da cobrança da aludida tarifa. Requereu a restituição do montante.

Sobreveio a sentença (fls. 162/163) que julgou procedente a demanda, reconhecendo a abusividade no valor cobrado a título de seguro e determinando a restituição do valor de R\$ 650,00.

Apelou a Ré (fls. 166/175) sustentando, em preliminar, a prescrição trienal para reparação civil, uma vez que o contrato foi celebrado em 17/07/2017 e o ajuizamento da ação se deu em 26/02/2024. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança do seguro prestamista e a inexistência de venda casada. Alegou que a assinatura do instrumento aponta pela anuência da contratação do seguro pela Autora. Acenou a ausência de comprovação do dano material e prequestionou a matéria para fins recursais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 181/190.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A controvérsia versa sobre a legalidade da cobrança de valores relacionados ao seguro prestamista contratado no âmbito do financiamento firmado entre as partes, bem como sobre a incidência de prescrição arguida pela instituição financeira.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Apelante.

Tratando-se de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, as quais não se confundem com vícios do produto ou serviço, o prazo prescricional aplicável é o de dez anos, conforme previsto no art. 205 do CC.

Não se discute a existência de vício aparente ou oculto de qualidade na prestação de serviços, mas sim o direito da Autora, como consumidora, de revisar a cédula de crédito bancário emitida em favor da Ré, visando à aquisição de veículo.

Assim, proposta a demanda dentro do lapso prescricional, pois firmado o contrato em 17/07/2017 e a ação foi ajuizada em 26/02/2024, resta superada a alegação de prescrição.

Nesse sentido:

“Apelação – Requisitos – Autor que expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença recorrida - Motivos que guardam correlação com os termos do "decisum" - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada pela ré rejeitada. Decadência – Ação revisional c.c. repetição de indébito - Inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC – Caso em que não se discute a existência de vício aparente ou oculto de qualidade na prestação de serviços a que alude o "caput" do art. 20 do CDC,

mas o direito de o autor rever a relação jurídica existente com o banco réu – Aplicável o lapso prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC. Sentença – Nulidade – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Atendimento aos requisitos mencionados no art. 489, I a III, do atual CPC – Decisão suficientemente motivada, em consonância com o art. 93, IX, da CF. Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária – Ré sujeita às regras do CDC, não porque ela seja fornecedora de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final – Súmula 297 do STJ - Incidência da legislação consumerista, todavia, que não serve para alterar o desfecho da demanda. Cédula de crédito bancário – Revisão – Postulado do "pacta sunt servanda" que é aplicável aos contratos de adesão – Princípio que, todavia, não é aplicável de forma absoluta – Hipótese em que, nas contratações de consumo, não se pressupõe autonomia plena de vontade - Mitigação do referido princípio que, entretanto, não basta para modificar o resultado da causa. Cédula de crédito bancário – Tarifa de cadastro – Financiamento de veículo - Cobrança prevista no título em debate, emitido em 9.5.2019, no valor de R\$ 799,00 – Tarifa referente "à realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento para contratação de operação de crédito" – Súmula 566 do STJ – Pagamento referente a serviço realmente prestado, cujo valor está em conformidade com os valores praticados pelo mercado, apurados pelo Banco Central do Brasil - Legítima a cobrança dessa tarifa pela ré. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 180,00 – Ré que logrou demonstrar, por intermédio do "Termo de Avaliação de Veículo", a prestação do serviço de avaliação do veículo usado, em conformidade com o art. 373, II, do atual CPC - Tarifa que não pode ser reputada como abusiva, devendo persistir a sua cobrança. Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no ajuste o pagamento da quantia de R\$ 121,99 – Cobrança válida, uma vez que o autor juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) - Ré que

comprovou ter efetuado a restrição perante o Sistema Nacional de Gravames - Cobrança legítima. Cédula de crédito bancário - Seguro - Financiamento de veículo - Considerado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - REsp nº 1.639.320/SP, relativo ao Tema 972 - Prevista a cobrança de R\$ 1.560,00 a título de seguro "CDC Protegido Vida/Emprego" - Título no qual foi facultado ao autor escolher contratar ou não o seguro, bem como escolher a seguradora de sua preferência - Proposta de adesão, assinada em apartado e sem ressalvas, na qual há detalhamento de garantias tanto à mutuante quanto ao prestamista, tendo o autor tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente - Venda casada não atestada - Legitimidade do referido encargo - Valor cobrado que não se mostrou abusivo, por se tratar de seguro pelo prazo do financiamento de quarenta e oito meses - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1011244-13.2023.8.26.0224; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

No mérito, a pretensão deduzida merece acolhida.

Aplica-se, ao caso, o CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Consoante dispõe o art. 51, IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé.

Contudo, deve ser reformada a sentença apelada quanto ao reconhecimento da venda casada na cobrança do seguro impugnado.

Isso porque a análise da legalidade na cobrança do seguro deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), no qual foi fixada a tese de que "Nos contratos bancários em geral, o

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Desta feita, há que se observar que a sua pactuação era facultativa, conforme cláusula 4 (fl. 152), *in verbis*:

4-Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada à emissão da operação de crédito.

Além disso, não houve venda casada ou qualquer outra abusividade na sua contratação, pois a proposta foi realizada de forma separada ao do contrato de financiamento (fls. 152 e 153/154), com anuência da Autora, manifestada por meio da assinatura aposta no instrumento.

Ademais, não foi estabelecida cláusula no respectivo contrato condicionando a eficácia do negócio à convenção do instrumento impugnado, razão pela qual inexistiu irregularidade na cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. O autor possui dois financiamentos celebrados com o requerido, de um automóvel e de uma motocicleta. Ele atrasou parcelas do financiamento do automóvel e, ao tentar purgar a mora, pagou boleto diverso, correspondente ao financiamento da motocicleta. Culpa exclusiva do consumidor, que não se atentou ao boleto que estava quitando. Ausência de ilícito da casa bancária. 2. Seguro prestamista. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015385-28.2024.8.26.0196; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda, face a ausência de abusividade.

Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora